



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## LEI 779/2019

PUBLICADO DO DIA 27/09/19.  
AO DIA ...../...../.....  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*“Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições socioeducativas, no Município de Sarzedo, e dá outras providências.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO**, no uso de suas atribuições legais, amparado pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa e espiritual - capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, situadas Município de Sarzedo.

**Art. 2º** - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

**Art. 4º** - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado Capelães Constituídos, observados os preceitos desta Lei.

**Art. 5º** - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I. Trabalho de Capelania;
- II. Aconselhamento;
- III. Orações;
- IV. Ministras a Santa Comunhão;
- V. Ministras a Palavra.

**Art. 6º** - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I. Aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## *Estado de Minas Gerais*

- II. Aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III. Aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos socioeducativos;
- IV. Aos militares no ambiente dos quartéis.

**Art. 7º** - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e socioeducativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservando o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

**Art. 8º** - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os Capelães terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou socioeducativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Art. 9º** - O acesso às dependências dos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, socioeducativas e quartéis, na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à prestação, pelo Capelão, de credencial específica, fornecida pela Ordem dos Capelães do Brasil.

**Art. 10º** - As instituições religiosas que desejarem prestar assistência aos assistidos, deverão cadastrar-se na Ordem dos Capelães do Brasil, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrados a uma ordem regulamentadora da atividade.

Parágrafo Único. A instituição religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos limites de atuação impostos pela legislação vigente.

**Art. 11º** - Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo instituto de capelania de formação, bem como instituição religiosa a qual pertença o interessado.

**Art. 12º** - Deverá ser criado e mantido pela Ordem dos Capelães do Brasil um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

**Art. 13º** - o cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ao.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

## Estado de Minas Gerais

**Art. 14º** - Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos.

**Art. 15º** - As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre estar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta lei.

**Art. 16º** - São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I. Ser maior de 21 anos;
- II. Estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III. Estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV. Ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional;
- V. Ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta lei;
- VI. Ser habilitado por instituição de capelania, e registrado em uma entidade, regulamentadora da atividade devidamente reconhecida, e cumprir as exigências impostas pela lei vigente.

**Art. 17º** - O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

**Art. 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarzedo, 25 de Setembro de 2019.

  
**Marcelo Pinheiro do Amaral**  
**Prefeito Municipal**